

EMENDA N° - CEAERO
(ao PLS 258, de 2016)

Dê-se ao caput do art. 100, do PLS nº 258, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 100. Todo proprietário, explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar os serviços de reparo e manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais produtos aeronáuticos em pessoas jurídicas certificadas, ou em conformidade com as regras estabelecidas em regulamento emitido pela autoridade de aviação civil, a fim de manter a aeronavegabilidade do produto aeronáutico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de revisão estão inclusas nas atividades de manutenção e não é necessário contemplá-la de forma distinta (embora essa já exista no Código Brasileiro de Aeronáutica atual).

Sala da Comissão,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

SF/16629.63361-99